



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003185/2005-55
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.160 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 30/06/1999 a 25/06/2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à CPMF é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Hipótese em que não houve recolhimento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão recorrido, uma vez que o período de apuração (PA) 30/06/1999 a 22/12/1999, foi atingido pelos efeitos da decadência, nos termos do artigo 173, I do CTN. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3803-00.936**, de 28/10/2010 (fls. 521/527), proferida pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **deu provimento parcial** ao Recurso Voluntário.

Do lançamento

Trata-se o presente processo de Auto de Infração (fls. 128/199), para cumprimento da exigência fiscal relativa à Contribuição da **CPMF**, relativo a fatos geradores ocorridos entre 30/06/1999 a 25/06/2003. O crédito tributário totalizou o valor de R\$ 366.060,82, entre o principal, multa de ofício e juros de mora.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 125/128, o contribuinte foi intimado a prestar diversos esclarecimentos relacionados à regularidade dos recolhimentos da CPMF que deixou de ser recolhida à época própria por força de medida judicial posteriormente revogada. Em resposta, juntou cópias do **Processo Judicial nº 1999.61.00.026965-4**, da apelação da Fazenda Nacional, da homologação do pedido de desistência dos Embargos de Declaração e do Pedido de Parcelamento Especial (PAES) nº 730300184410.

A Fiscalização constatou, então, que os débitos informados em DIC-CPMF pelas Instituições Financeiras Bradesco, Banespa, Itaú, Banco Industrial e Comercial, BNL do Brasil S/A e Pine S/A (fls. 95/121) não haviam sido informados na DCTF da empresa e sua exigência foi, então, formalizada no respectivo Auto de Infração.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

O contribuinte foi cientificado da exigência em 29/11/2005 e interpôs a Impugnação de fls. 204/215, na qual alega não haver débito de CPMF no período alvo da autuação. Isto porque os valores apontados como devidos no período de 30/06/1999 a 26/02/2003 teriam sido incluídos no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 2003. Reitera haver ingressado com Mandado de Segurança nº 1999.61.00.02695-4 contestando a legalidade da cobrança da CPMF, deixando de recolher o tributo por força da liminar obtida na época.

No entanto, a DRJ em Campinas (SP), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 05-21.283, de 25/02/2008, **julgou procedente em parte a impugnação**, decidindo que somente por meio da Declaração PAES podiam ser incluídos no referido programa os débitos não previamente confessados ou constituídos e que, deve ser retificado o lançamento, uma vez comprovada a existência de pagamentos efetivados antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 456/484), reiterando os argumentos de sua Impugnação, resume os fatos relacionados com a lide, argui, em sede de preliminar, **a decadência** do direito do fisco de proceder à constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1999 e outubro de 2000, nos termos dos arts. 150, §4º e 173, I do CTN.

No mérito, assevera que: **(a)** cumpriu todas as formalidades necessárias para a inclusão dos débitos no PAES; **(b)** no PAF nº 13807.008337/2003-82 (cópia juntada aos autos), versa especificamente sobre os valores relativos à CPMF do período junho de 1999 a fevereiro de 2003, e, conforme se verifica do "Extrato de andamento do processo", continua em exame na DERAT/SPO; **(c)** a DRJ deixou de se manifestar sobre o pedido de informação por parte do Comitê Gestor do

PAES e também de verificação do PAF 13807.008337/2003-82, onde todos os débitos da CPMF foram informados para pagamento via parcelamento; **(d)** não há falar em necessidade de apresentação da Declaração PAES tratada no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003 para os presentes débitos, pois na data da adesão, em 30/08/2003, a referida Portaria sequer havia sido publicada; **(e)** a iniciativa de parcelamento do contribuinte configura denúncia espontânea, fato que o protegeria da aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%; **(f)** os cálculos redutores do lançamento, efetuados na decisão recorrida, estão equivocados, porque, conforme DARFs acostados aos autos, os débitos dos períodos de apuração de março a junho de 2003 foram integralmente recolhidos, restando-lhe inclusive saldo credor, e; **(g)** há inclusão de débitos referentes aos períodos de apuração 07/03/2003 e 11/06/2003 na carta-cobrança expedida após o julgamento pela DRJ.

Por fim, transcreve excertos de jurisprudência administrativa, requer o provimento do recurso e o cancelamento do lançamento.

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3803-00.936**, de 28/10/2010 (3ª Turma Especial), na qual o Colegiado **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário. Nessa decisão, o Colegiado adotou o entendimento que:

(i) a Carta de Cobrança não reinstala a relação jurídico-tributária, não comportando reclamação ou recurso perante as instâncias administrativas de julgamento, por falta de objeto;

(ii) inexistindo antecipação dos recolhimentos, providência legalmente atribuída ao contribuinte, **o prazo decadencial para constituição do crédito tributário passa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele já poderia ter sido lançado (aplica-se o art. 173, I do CTN);**

(iii) cancela-se o lançamento de ofício, na proporção dos pagamentos disponíveis, espontaneamente realizados pelo contribuinte; e

(iv) a inclusão de débitos não lançados, nem confessados, depende de prévia apresentação de declaração própria para esse fim, com caráter de confissão de dívida, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão nº **3803-00.936**, de 28/10/2010, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de fls. 559/566, que suscita divergência quanto **à forma de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN**, relativamente aos fatos geradores de 06/99 a 12/99.

No recurso requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido nessa parte, vez que pode ser verificado que na “decisão proferida manteve a cobrança dos créditos tributários atinentes a CPMF dos fatos geradores dos períodos de apuração 30/06/1999 a 31/12/1999, aplicando-se a regra contida no artigo 173, I do CTN”.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de paradigma os Acórdãos nº 9303-01.636 e nº 9303-01.686.

Afirma em seu RE que, embora os paradigmas tenham decidido conforme a tese esposada no Acórdão recorrido, ou seja, a aplicação do prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN (sem que haja pagamento antecipado), a interpretação deste prazo no Acórdão recorrido resultou em contagens divergentes das efetuadas nos acórdãos paradigmas.

Afirma que nos paradigmas, para os fatos geradores cujos vencimentos ocorriam antes de 31 de dezembro do ano, o termo inicial do prazo decadencial era 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte ao do fato gerador, enquanto para os fatos geradores cujo vencimentos ocorriam no ano seguinte, o termo inicial era 1º de janeiro do ano seguinte ao do vencimento.

Porém, na decisão recorrida, a preliminar de decadência foi rejeitada, inclusive para os **fatos geradores (PA) de 30/06/1999 a 31/12/1999**. Com estas considerações, entendeu que a divergência estava comprovada.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 592/595, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº **3803-00.936**, de 28/10/2010, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional decidiu por NÃO apresentar suas contrarrazões ao Recurso Especial, conforme petição de fl. 597.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 3ª Seção de julgamento/CARF (fls. 592/595), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Encontra-se em discussão a divergência para a seguinte matéria: **à forma de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, referentes aos PA 30/06/1999 a 31/12/1999.**

Verifica-se que no Acórdão recorrido restou consignado que: “(...) Assim, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. **Caso não haja recolhimento, aplicar-se-á regra do inc. I do art. 173.**

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, não tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, **deixando de proceder aos recolhimentos espontâneos da contribuição por se julgar ao abrigo de provimento judicial**, pelo que, em 29/11/2005 (fl. 158), data da lavratura do Auto de Infração de fls. 123 a 193, **não estava decaído o direito de a**

*Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos **atos geradores ocorridos entre 30/06/1999 e 12.03/2003** (...)*". (Grifei)

Como se vê, no Acórdão recorrido a preliminar de decadência foi rejeitada, inclusive para os fatos geradores aqui tratados. Assevera que o Contribuinte não realizou os pagamentos (antecipação) da CPMF relativamente aos **PA 30/06/1999 a 12/03/2003**, por isso, para a contagem do prazo prescricional aplicar-se-á regra do inc. I do art. 173, I do CTN. E que, mesmo aplicando a regra contida no mencionado artigo, para o período em questão, não teria ocorrido a **decadência** do direito de a Fazenda lançar.

De outro lado, no Recurso Especial o contribuinte assevera que para o período de apuração (PA) de 06/99 a 12/99, mesmo contando o prazo prescricional na forma prevista no art. 173, I, do CTN, estariam atingidos pela decadência.

Pois bem. Entendo que no caso, assiste razão à Contribuinte. Explico. Primeiramente vejamos o disposto no inciso I do art. 173, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - **do primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifei)

Frise-se que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, conforme determina o parágrafo único do art. 149, do CTN.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. **A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.** (Grifei)

Então, cabe aqui ressaltar que o Auto de Infração teve a ciência pelo Contribuinte na data de **29/11/2005** (fl.163).

Faz-se necessário destacar que à época dos fatos, os prazos de apuração e de pagamentos encontravam-se estabelecidos no art. 10, da Lei nº 9.311, de 1996. Veja-se:

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. **O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por semana.** (Grifei)

Na Portaria do Ministro da Fazenda (MF) nº 06, de 1997, regulamentou o referido artigo da seguinte forma:

Art. 1º A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF será, pelas instituições e pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 9.311, de 1996:

I - retida diariamente ou a cada lançamento;

II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos no período entre a quinta-feira da semana anterior e a quarta-feira da semana corrente; e

III - paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração; (...) Grifei

Para melhor demonstração da forma para a contagem dos respectivos prazos (período de apuração e recolhimentos) aplicado ao caso, reproduzo o quadro demonstrativo abaixo, extraído (parte dos períodos) do Auto de Infração (fls. 164/169):

001 - CPMF - A PARTIR DE 17/06/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF (A PARTIR DE 17/06/1999)

Valor apurado conforme Termo de Verificação que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
30/06/1999	R\$ 3.773,64	75,00
30/06/1999	R\$ 3.002,38	75,00
30/06/1999	R\$ 2.613,84	75,00
07/07/1999	R\$ 497,71	75,00
(...).		
15/12/1999	R\$ 151.454,10	75,00
15/12/1999	R\$ 16,41	75,00
22/12/1999	R\$ 92.981,88	75,00
22/12/1999	R\$ 4.499,08	75,00
22/12/1999	R\$ 66.835,45	75,00
29/12/1999	R\$ 8.234,50	75,00
29/12/1999	R\$ 399.465,11	75,00
29/12/1999	R\$ 8.173,13	75,00
05/01/2000	R\$ 5.258,07	75,00
05/01/2000	R\$ 55.028,08	75,00

Nesse contexto, para contagem dos prazos, conforme disposto no art. 173, I, do CTN, temos que, para os fatos geradores relativos aos lançamentos de CPMF deste processo, **referentes aos períodos de apuração (PA) de 30/06/1999 a 22/12/1999**, cujos vencimentos ocorreram ainda no ano de 1999 (o último fato gerador ocorreu em 22/12/1999), o termo inicial seria 1º de janeiro de 2000 (primeiro ano seguinte ao que poderia ser lançado) e o termo final seria 31/12/2004, restando pois, **decaídos tais períodos**, uma vez que o Auto de Infração fora cientificado em **29/11/2005**.

Ressalto que o período referente ao **fato gerador de 29/12/1999**, venceria em 01/2000 (conforme disposto no item III, da Portaria MF nº 06, de 1997), portanto, ainda não atingido pela decadência, que começaria a contar prazo para lançar, somente em 2001.

Portanto, assiste razão em parte à Recorrente, uma vez que a ocorrência da decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativamente ao **período de apuração 30/06/1999 a 22/12/1999**, vez que, o prazo prescricional contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, iniciou-se em **01/01/2000 e encerrou-se em 31/12/2004** e, conseqüentemente, o prazo decaiu em 1º de janeiro de 2005.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no **mérito dar-lhe PARCIAL provimento**, devendo ser reformado o acórdão recorrido nessa parte, uma vez que o **período de apuração (PA) 30/06/1999 a 22/12/1999**, foram atingidos pelos efeitos da DECADÊNCIA, nos termos do artigo 173, I do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos